



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 53/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0337/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais, no âmbito do Município de São Paulo, oferecerem cadeira de rodas motorizadas e não motorizadas, dotadas de cesto acondicionador de compras para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

De acordo com o projeto, no que se refere aos hipermercados e supermercados, a quantidade e o tipo das cadeiras de rodas devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial.

A propositura fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes e sendo descumprida a lei, será aplicada advertência, com notificação por escrito e prazo para regularização, na primeira infração, e pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao infrator.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação.

No que tange à proteção de pessoas com deficiências, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Por outro lado, é importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso recente, julgou constitucional lei municipal de Catanduva que obrigava supermercados e hipermercados a disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14), entendendo que não havia vício de iniciativa, nem invasão de competência legislativa privativa do Prefeito.

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determina, em seu artigo 57, que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (destaques nossos).

Tal obrigatoriedade às edificações privadas de uso coletivo, nas quais se enquadram os hipermercados, supermercados, shopping centers e demais centros comerciais, é justificada

pelo poder de polícia inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No caso, a disponibilidade de cadeiras de rodas por parte dos estabelecimentos comerciais constitui ato que atende aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à acessibilidade, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destaques nossos).

Essa previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 9, item 1, prevê a necessidade de tomada de medidas apropriadas por parte do Poder Público para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em edifícios e residências.

Referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, gozando de força normativa constitucional, o que demonstra a higidez e a compatibilidade desta propositura com nossa Carta Magna.

É importante acrescentar que, no âmbito do Município de São Paulo, existe lei que trata da mesma temática. Trata-se da Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, que estabelece a necessidade de que supermercados e similares possuam cadeiras de rodas manuais e motorizadas acopladas a carrinhos de compras, para uso de pessoas com deficiência e enfermos, prevendo multa para o descumprimento. Como é cediço, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, determina, em seu artigo 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica. Como o presente projeto de lei não visa complementar a lei anterior, mas dispor da mesma matéria de forma distinta, não sendo adequado coexistirem as duas normas com o mesmo intento, caso esta propositura venha a ser aprovada e convertida em lei, deve o projeto fazer menção à revogação da lei anterior de forma expressa. Sendo assim, por razões de técnica legislativa, necessária se faz a apresentação de substitutivo, que faça menção à revogação expressa da lei mencionada, para adequação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 1998.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0337/17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas, para uso de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais são obrigados a oferecerem equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas motorizadas ou não motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos hipermercados e supermercados, a área de venda, na qual há a circulação do consumidor.

§ 2º A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

I - estabelecimento com área de 800 m² (oitocentos metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada;

II - estabelecimento com área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;

III - estabelecimento com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas e 1 (uma) cadeira de rodas motorizada.

Art. 2º A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar próximo aos estacionamentos reservados às pessoas com deficiência e nas portas de entrada cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas poderão ser retiradas e devolvidas após o uso.

§ 1º Os equipamentos facilitadores de locomoção devem permanecer em local de fácil acesso às pessoas com deficiência.

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, para efeito de instrução aos clientes e usuários sobre o funcionamento do equipamento e auxílio às pessoas com deficiência.

Art. 4º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com notificação por escrito e prazo para regularização, na primeira infração;

II – pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.